

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-027-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BIODEMOCRACIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO

BIODEMOCRACY AND ENVIRONMENTAL EDUCATION FOR FUNDAMENTAL RIGHTS IN RISK SOCIETY

**Rafael Clementino Veríssimo Ferreira
Edilene Lôbo**

Resumo

Este trabalho tem por objetivo defender educação ambiental e biodemocracia como vetores para romper a desigualdade na distribuição e tratamento dos bens fundamentais naturais, enfocando o direito das espécies a ser protegido pela humanidade, imersa numa das maiores crises sanitárias da história recente, o que só evidencia a reiteração do circuito diabólico de catástrofes, crises e tragédias ambientais em difusão exponencial e cada vez mais acelerada. O método indutivo, com revisão bibliográfica, doutrinária e documental permitiu oferecer alguma inflexão nesse percurso autômato e atônito em que peregrina a humanidade na sociedade de risco.

Palavras-chave: Biodemocracia, Educação ambiental, Direitos fundamentais, Sociedade de risco, Crise

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to defend environmental education and biodemocracy as vectors to break the inequality in the distribution and treatment of natural fundamental goods, focusing on the right of species to be protected by humanity, immersed in one of the greatest health crises in recent history, which only evidences the reiteration of the diabolical circuit of disasters, crises and environmental tragedies in exponential and increasingly accelerated diffusion. The inductive method, with bibliographic, doctrinal and documentary review allowed to offer some inflection in this automaton and astonished path in which humanity is a pilgrim in the risk society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biodemocracy, Environmental education, Fundamental rights, Risk society, Crisis

1 INTRODUÇÃO

As instabilidades climáticas, decorrentes do aquecimento global combinado com o aumento exponencial do consumo dos recursos naturais do planeta nos últimos anos, têm trazido sérios reflexos à biosfera. Algo precisa ser mudado para alterar o desfecho dessa equação que sinaliza para a *dèbâcle*.

A humanidade se vê atônita na crise sanitária do COVID-19, para falar só dessa emergência planetária que deixa visível a fratura exposta na lógica de mercado que estimula a exploração desenfreada dos recursos ambientais e a acumulação de riquezas, porque está em xeque um bem fundamental escasseando tanto para ricos como para pobres: saúde e qualidade de vida.

E não há dinheiro que possa comprá-las se não existirem, logicamente!

A arte permite revisitar esse momento histórico pelo qual passa a humanidade, reflexa na linda música de Beto Guedes¹, que adverte não dizer nenhum segredo, falando “desse chão, da nossa casa” (GUEDES, 1999), que “tá na hora de arrumar” (GUEDES, 1999), precisando de “todo mundo pra banir do mundo a opressão” (GUEDES, 1999).

E, como canta, para que seja possível “construir a vida nova, vamos precisar de muito amor” (GUEDES, 1999), bem traduzido na solidariedade e generosidade com o outro menos aquinhado, eis que é visível “e quem não é tolo pode ver” (GUEDES, 1999), que “a felicidade mora ao lado” (GUEDES, 1999).

Esse lugar, “a nave nossa irmã” (GUEDES, 1999), que “nos alimenta com teus frutos” (GUEDES, 1999), precisa de paz: “paz na terra, o pé na terra” (GUEDES, 1999).

Basta, como diz o poeta, “juntar as nossas forças” e “repartir melhor o pão” (GUEDES, 1999). Enfim, “recriar o paraíso agora, para merecer o que vem depois”

¹ Para cantar: “Anda, quero te dizer nenhum segredo/ Falo desse chão, da nossa casa, vem que tá na hora de arrumar/ Tempo, quero viver mais duzentos anos/ Quero não ferir meu semelhante, nem por isso quero me ferir/ Vamos precisar de todo mundo pra banir do mundo a opressão/ Para construir a vida nova vamos precisar de muito amor/ A felicidade mora ao lado e quem não é tolo pode ver/ A paz na Terra, amor, o pé na terra/ A paz na Terra, amor, o sal da.../ Terra, és o mais bonito dos planetas/ Tão te maltratando por dinheiro, tu que és a nave nossa irmã/ Canta, leva tua vida em harmonia/ E nos alimenta com teus frutos, tu que és do homem a maçã/ Vamos precisar de todo mundo, um mais um é sempre mais que dois/ Pra melhor juntar as nossas forças é só repartir melhor o pão/ Recriar o paraíso agora para merecer quem vem depois/ Deixa nascer o amor/ Deixa fluir o amor/ Deixa crescer o amor/ Deixa viver o amor.” BETO GUEDES, Alberto de Castro *O sal da terra*. Lançada no disco Dias de Paz. Brasil: Sony, 1999. Disponível em: <http://www.betoguedes.com.br/album/dias-de-paz-1999/>. Acesso em 02 de mai. 2020.

(GUEDES, 1999).

Sob tais influxos, busca-se o necessário entrelaçamento entre a democracia ambiental e educação, aquela como atuação política que apresenta possibilidade de “repartir o pão” (GUEDES, 1999), distribuindo e ao mesmo tempo protegendo os recursos naturais para possibilitar alguma sobrevivência ao planeta, e esta como processo histórico de longa duração que permitirá entrever luz no longo e escuro túnel da degradação desenfreada da “nave nossa irmã” (GUEDES, 1999).

Educação e democracia se colocam, portanto, como vetores para a contenção dos efeitos do neoliberalismo econômico na natureza, sustentando que a conscientização e o entendimento claro que, se mudanças não forem feitas agora, se tornará cada vez mais difícil garantir o direito ao futuro.

Nesse diapasão, biodemocracia como aqui se defende, manifesta projeto democrático que engloba todos os seres vivos da biosfera, de modo a lhes garantir personalidade jurídica, inclusive, transformando-os em sujeitos de direitos.

Sob esse paradigma de Estado democrático ambiental que considera todos e todas, o objetivo do trabalho é evidenciá-lo como referencial para evitar as ameaças visíveis, invisíveis e imensuráveis da sociedade de risco (BECK, 2019), com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para conter a extinção das espécies e a degradação do planeta, com ampla participação coletiva.

O ideal teórico aqui estabelecido, assim, defende biodemocracia como o *modus procedendi* capaz de efetuar inversão, retromarcha no curso da história, para oportunizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que transcende os humanos. Isso, sem se alhear ao fato que as outras espécies também precisam ter a chance de alcançar vida digna e não sofrem com o comportamento predatório humano que vem causando a extinção delas e caminha a passos largos para efetivar a própria.

Nota-se, assim, que a biodemocracia realizada em escala global veda que os Estados e indivíduos mais pobres sofram com a socialização dos danos à natureza, causados por uma minoria rica, instalada ao norte do planeta. Ou seja, a justiça social ambiental não pode admitir que tais danos sejam experimentados exatamente por quem não possui meios econômicos e políticos para se proteger dos desastres causados pela minoria rica, neoliberal, predatória, colocando desenvolvimento econômico e lucros incessantes contra a vida.

O artigo busca, portanto, expender conceitos de biodemocracia e Estado democrático ambiental, demonstrando como eles se correlacionam na luta pelo direito

ao futuro como perspectiva intergeracional das variadas espécies, ademais de explicitar as ameaças da treloucada e insensível sociedade de risco, que indica a morte como cume e a necropolítica (MBEMBE, 2018) como resposta à desigualdade.

Com as conclusões ofertadas ao final, esta pesquisa, se valeu do método indutivo, por meio da revisão literária, bibliográfica, doutrinária e documental, para instigar ensinamentos acerca da biodemocracia e da educação ambiental em busca da implementação dos direitos humanos e das outras espécies, interpondo algum biombo de proteção e reflexão na insanidade descortinada.

2 PENSAMENTO CRÍTICO: A FALÁCIA DA ANALOGIA VAGA DO ANTAGONISMO ENTRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO.

A educação ambiental se estabelece como processo histórico de longa duração capaz de apontar soluções para garantir a permanência da espécie humana na terra, ao lado de tantas outras. Ocorre, entretanto, que o homem está cada vez mais a “exercer o papel de asteroide destruidor e nada criativo” (FREITAS, 2011, p. 44), causando sua própria extinção (FREITAS, 2011, p. 45).

A espécie humana ameaça a sua própria permanência, antes mesmo do planeta em si. Contando que “os insetos sobreviveriam, por exemplo, ao aquecimento global mais intenso, a humanidade pode ser extinta, em função do aumento exagerado da temperatura, com o forte componente de culpa humana”. (FREITAS, 2011, p. 45).

Nessa perspectiva, Anthony Giddens registra que a terra “sobreviverá, independente do que façamos. A ideia é preservar e, se possível aprimorar um estilo de vida digno para os seres humanos” que nela vivem (2010, p. 25).

É bem provável que o planeta sobreviveria sem a nossa espécie, porém a espécie humana jamais sobreviveria se a terra atingisse certo nível de degradação. A cidade de Chernobyl, por exemplo, que desde o desastre nuclear de 1986 passou a ser inabitável por humanos, possui abundante vida silvestre em toda a sua zona de exclusão, além de peixes e outros animais², fato que sustenta a tese de o planeta continuaria sem os seres humanos. O inverso não se concebe.

² Vide a reportagem do Jornal El País, com a seguinte chamada: “A vida abre caminho no ecossistema radioativo de Chernobyl”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/27/ciencia/1551268669_559059.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Nessa linha de persistência e explicitação com apoio na ciência, sem achismos, o pensamento crítico e a educação ambiental se apresentam como essenciais para o combate da tensão entre ambientalismo e desenvolvimento econômico.

O ideal ambientalista é a garantia de vida e prosperidade de todas as espécies, a longo prazo, e o desenvolvimento econômico deve se submeter a esse eixo, e não inverso. É o ambientalismo que se sobrepõe à economia e não o contrário. Sim, porque sem gente não há razão para atividades que lhes são destinadas.

Pontificando, o “pensamento crítico é o que nos habilita a determinar se nós devemos deixar persuadir que uma afirmação é verdadeira” (CARNIELLI; EPSTEIN, 2011, p. 8).

E a educação ambiental, política de ensino em todas as esferas de formação, tanto pelo Estado como pela Sociedade, deve se apoiar em “premissas críticas, emancipatórias e transformadoras para a edificação de uma luta coletiva de resistência e enfrentamento a todas as adversidades que emergem nesses novos tempos” (ARRAIS; BIZERRIL, 2020, p. 145). Quer dizer: a educação ambiental deve ser voltada para construir argumentos sólidos para, como no caso específico, invalidar a falácia da analogia vaga, que contrapõe ambientalismo e economia, para além de desnudar a aposta biocida da sociedade de risco.

A falácia da analogia vaga “consiste em assumir que mencionar duas situações diferentes, em um argumento envolvendo uma regra geral, constitui uma evidência de que as situações são análogas entre si” (CARNIELLI; EPSTEIN, 2011, p. 341-342).

Por isso deve ser repetido à exaustão que, se não houver embarreamento eficaz, a espécie humana morrerá antes do planeta. Aliás, já está morrendo mais e rapidamente, muitas vezes em meio a grande sofrimento. Notícias recentes dão conta que as pessoas estão morrendo por falta do que deveria ser grátis e abundante num mundo justo e equilibrado: ar! Falta ar!

É inegável a necessidade de haver crescimento econômico, emprego e renda, de modo a possibilitar acesso aos itens básicos a uma vida digna. Porém, negligenciar a proteção ao meio ambiente sob a premissa econômica, é legitimar todas as formas de biocídio³, há que se repetir.

Portanto a resposta não está na antagonização entre proteção ambiental e

³“Considera-se o que, de qualquer maneira, com violência declarada (ou não), direta ou indiretamente, contribui demasiadamente para a exterminação de qualquer espécie viva, incluindo o homem” (SOBRINHO; PIRES, 2018, p. 20).

desenvolvimento econômico, e sim no equilíbrio para que o meio ambiente jamais saia prejudicado e se encontra soluções econômicas menos impactantes e predatórias, refutando qualquer justificativa para a degradação.

O momento atual suscita no mínimo do estabelecimento de uma corresponsabilidade pelo futuro do planeta, para se combater com veemência “o delírio do crescimento econômico como um fim em si” (FREITAS, 2011, p. 41).

A ideia de sustentabilidade que se apoia na calibragem do custo benefício na exploração dos recursos naturais “consiste em assegurar, hoje, bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro” (FREITAS, 2011, p. 41).

Nessa quadra, a sustentabilidade deve ser posta como um conceito que se remonta a ideia de justiça, não só estritamente, mas também em uma abordagem ampla, ou seja, seguindo a ideia de justiça social e socioambiental.

A injustiça socioambiental, em contrário, se estabelece “como a expressão da desigualdade social na apropriação do ambiente e de seus recursos” (RIBEIRO, 2017, p. 161). No contexto das mudanças climáticas tal fato fica mais latente, uma vez que os Estados “de renda mais baixa, que emitiram muito menos gases de efeito estufa que os países industrializados, serão mais afetados que aqueles” (RIBEIRO, 2017, p. 160), como prefalado.

As externalidades negativas do aquecimento global e da COVID-19, por exemplo, refletem mais fortemente sobre os mais vulneráveis (OEA, 2020). Considerando “países ricos, que com 15% da população mundial, provocam hoje, acrescidos do desenvolvimento industrial da China e da Índia, a metade das emissões de gases estufa” (FERRAJOLI, 2011, p. 83).

Estarreço saber que pequeno grupo é responsável por metade das emissões de gases e deve ser responsabilizado, na esfera jurídica civil e penal, não só na política internacional, de modo a ser compelido a ressarcir e reparar o dano causado. Particularmente deveria ser obrigada a dar condições sanitárias básicas aos grupos de indivíduos ameaçados, vez que emissões de gases sempre e primeiramente impactam os mais vulneráveis (FERRAJOLI, 2011, p. 84).

A injustiça, como vista, se configura pelo fato, decantado, que uma população que “não teve acesso aos benefícios que a industrialização gerou, [...] sofrerá os impactos que ela acarreta” (RIBEIRO, 2017, p. 160).

Equidade no trato dessa matéria “tem por objeto aquilo que é devido ao ser

humano simplesmente pela sua condição humana”, restando claro que “as posições ocupadas por cada um são consideradas secundárias em matéria de justiça” (BARZOTTO, 2003, p. 6).

Daí que a justiça social e ambiental ocupa importante posição no espectro de temas do pensamento ecológico. O tratamento igualitário a todos os seres humanos é pressuposto básico para a democracia ecológica e o fortalecimento da educação ambiental duradoura.

A educação ambiental, frise-se, deve ter como finalidade alcançar a integração da sociedade, com o propósito de oportunizar a todos, de forma igualitária o acesso responsável e responsivo ao meio ambiente.

A necessidade de garantir educação ambiental, nesse norte, reside no “objetivo de criar novas atitudes e comportamentos diante do consumo na nossa sociedade e de estimular a mudança de valores individuais e coletivos” (JACOBI, 2003, p. 197).

Importante salientar que grande barreira para a disseminação de temas como a biodemocracia e educação ambiental na sociedade de risco é o desconhecimento do assunto por parte da sociedade. Fato que ajuda a manter sistema capitalista neoliberal promotor de desigualdades como se fosse um valor, ao contrário do que comumente ocorre, que é o privilégio de uma classe específica em detrimento das demais e da natureza.

Jogar luz sobre esse quadro é crucial.

3 A BIODEMOCRACIA E ESTADO AMBIENTAL

Biodemocracia, como ensinam FARIA e TÁRREGA, pressupõe reconhecimento de todos os seres vivos, “buscando enxergar a terra de forma integrativa, considerando as diversidades cultural, econômica, social e política” (FARIA; TÁRREGA, 2019, p. 93). Essas autoras assentam, ainda, que “biodemocracia e a sociobiodiversidade se relacionam no sentido de que, a primeira é considerada alternativa de proteção dos direitos da última” (FARIA; TÁRREGA, 2019, p. 94).

Por meio dela se busca “enxergar a terra de maneira integrativa à biosfera”, de modo a oportunizar “uma democracia ecológica que inclui todos os seres vivos na biodiversidade” (SOBRINHO; PIRES, 2018, p. 20).

A desejada integração à biosfera preconiza que os seres vivos tenham “voz e poder político através dos seres humanos” (SOBRINHO; PIRES, p. 20), trazendo para a

humanidade a responsabilidade de garantir direitos a todos os seres que habitam a terra.

A defesa da biodemocracia nessa cena coloca em evidência o paradigma de Estado democrático ambiental consolidado numa “dimensão do próprio Estado Democrático de Direito” (CARVALHO, 2013, p. 37), atuando de maneira a defender o meio ambiente e promover a qualidade de vida de todos, incluídos com igual respeito e consideração na partilha do espaço político (CARVALHO, 2013, p. 41).

O Estado democrático ambiental “leva o meio ambiente como um critério de aferição para tomar suas decisões”, estabelecendo uma “democracia sustentada⁴”.

Esse modelo deve ser pautado, o máximo possível, na participação popular chancelando o real alcance da democracia direta (CARVALHO, 2013, p. 39).

A participação popular e democrática deve atuar para combater “qualquer autoritarismo ou fundamentalismo ambiental” (CARVALHO, 2013, p. 41), uma vez que “as consequências das decisões tomadas acerca das questões ambientais não se prolongam apenas pelos períodos em que os representantes ocupam seus cargos políticos, mas propagam-se anos e gerações a frente” (CARVALHO, 2013, p. 39).

Por ser essencialmente constitucional, o Estado democrático ambiental prima também pela proteção dos “direitos fundamentais, devido processo legal, legalidade e garantias fundamentais”. Porém, a proteção dessas prerrogativas deve ser ainda mais “intensificada em razão da essencialidade do bem ambiental e de seu alargamento intergeracional” (CARVALHO, 2013, p. 40-41).

Outro propósito maior é a formação de uma justiça ambiental destinada a coibir discriminação para deter qualquer tipo de atitude que venha a “onerar de forma injusta determinados grupos, comunidades, minorias, indivíduos, em vista de sua raça, situação econômica ou localização geográfica” (CARVALHO, 2013, p. 40).

Além disso, “aponta para a função estatal de evitar que os riscos ambientais sejam sempre deslocados para zonas, comunidades ou Estados mais deprimidos ou vulneráveis” (CARVALHO, 2013, p. 41).

A efetivação da justiça ambiental é pilar imprescindível para a implementação da biodemocracia, cuja missão é proteger direitos e garantias fundamentais de todos os seres vivos, assegurando democracia ecológica para todos.

A biodemocracia, assim, visa acima de tudo o reconhecimento a

⁴A democracia sustentada, tem em seu escopo, a formação de uma democracia que se adeque a um desenvolvimento sustentável justo e duradouro. Além de buscar um aumento da participação popular nas decisões acerca de questões ambientais, de modo a buscar uma “solidariedade intergeracional” (CARVALHO, 2013, p. 39).

biosociodiversidade, para proteção das diferentes espécies que habitam o planeta e o torna inclusivo, amigável, equilibrado e participativo.

Contudo, uma das maiores dificuldades da efetivação da biodiversidade está entre os seres humanos, uma vez que há grande desigualdade social e hierarquias ideológicas criando barreiras para a proteção desses direitos fundamentais.

Essa relação com o direito ambiental se torna ainda mais difícil, pois, toda a biodiversidade é afetada pelos desastres, causando o que Ulrich Beck denomina de “socialização dos danos” (BECK, 2019, p. 10), o que acaba desencadeando outras ameaças à vida coletiva.

Ressai desse raciocínio esposado que o alcance do Estado democrático ambiental passa pelo entendimento que a proteção ao meio ambiente deve ser priorizada em detrimento do lucro. E o pensamento coletivo deve se sobrepôr ao individual, reforçando as ações de solidariedade para que todos e todas se sintam responsáveis, tanto pelo meio ambiente, quanto pela proteção e manutenção da biodiversidade.

Ademais, a construção de um pensamento global acerca das “interdependências do planeta e a gravidade dos problemas que afetam a totalidade do gênero humano” deve servir como promotor de debates acerca de uma nova política mundial buscando meios de oportunizar a “integração política e jurídica planetária” (FERRAJOLI, 2011, p. 85).

A nova política ecológica mundial deve se fundar na ideia de pertencimento comunitário, abarcando todos e todas, sem distinções, se valendo dos esforços de tal monta para solução dos problemas mundiais, legitimando, também em âmbito global, a justa repartição dos bens e direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2011, p. 85).

Tomando por base a interpretação teleológica do direito ao meio ambiente na perspectiva da biodemocracia, não só a espécie humana, mas toda a biodiversidade se perfaz como titular de direitos amplos e irrestritos, devendo seus interesses ser tutelados e protegidos pelo direito.

Recentemente, na Índia, dois rios foram considerados sagrados, o Ganges e o Yamuna, transformados em pessoas jurídicas para facilitar o combate à poluição. Antes da Índia, em decisão inédita, a Nova Zelândia declarou “como entidade viva um rio adorado pelos maoris, por razões espirituais” (FREITAS, 2017, *online*).

Por aí, com essas novas categorias, o direito fundamental ao meio ambiente é, por excelência, simultaneamente um direito subjetivo e um bem jurídico coletivo de todos os viventes.

Nas palavras de Délton Winter de Carvalho:

O direito ao equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida tem uma dupla natureza, como direito fundamental, sendo que, por um lado, é um direito subjetivo (de defesa individual) sem excluir a tutela objetiva (institucional), com o alargamento da sua titularidade (transindividual) em relações jurídicas multilaterais. (CARVALHO, 2013, p. 44)

Voltando ao alcance da democracia ecológica na sociedade de risco, que trabalha com novos sujeitos de direitos, num sistema de justiça ambiental que realize a biodemocracia, está diretamente relacionada à comunicação que possa apresentar “soluções e informações condizentes com uma linguagem acessível ao seu público” (PICON, 2014, p. 13).

A falta da comunicação gera desinformação que por sua vez prejudica a efetivação de direitos e a proteção de grupos vulneráveis porque sem informação não se exercita e não se tem poder.

Além do mais, se o acesso a informação for oportunizado como devido, é possível guindar a patamar ainda mais alto a proteção do meio ambiente porque, com conhecimento dos seus direitos, cidadãos e cidadãs teriam mais respaldo para fazer denúncias e “reivindicar providências para garantir sua qualidade de vida, numa busca constante da conscientização pela prevenção de riquezas ecológicas” (PICON, 2014, p. 14).

Enfim, o Estado democrático ambiental como dimensão do Estado de direito deve atuar na garantia e efetivação dos direitos fundamentais de acesso à informação para toda a biosociodiversidade, se valendo dos seus escopos políticos num esforço integrado para proteger e educar, precipuamente os mais frágeis e desassistidos, pessoas, rios, mares, etnias etc., em busca da sonhada democracia ecológica.

Arrematando, o mundo economicamente globalizado faz com que ocorra um aumento da “interdependência planetária gerada pela ameaça aos bens ecológicos” (FERRAJOLI, 2011, p. 81). Na prática, isso faz com que um país sozinho não consiga resolver todas as urgências ecológicas que o cercam.

Exatamente por isso Luigi Ferrajoli grifa “o caráter global das catástrofes atuais, que afetam todo o mundo, a humanidade inteira, sem diferença de nacionalidade, de cultura, de língua, de religião e até de condições econômicas e políticas” (FERRAJOLI, 2020, *online*). O que reclama soluções havidas por cooperação, reguladas numa esfera pública planetária com uma Constituição mundial.

4 A DEMOCRACIA ECOLÓGICA INTEGRATIVA DA BIODEMOCRACIA NA SOCIEDADE DE RISCO

A concepção de democracia ecológica ou ambiental reside no juízo de que é possível atingir entendimento e “soluções comuns dos problemas ambientais pelo aperfeiçoamento do processo comunicativo e pela garantia das condições sociais e ecológicas da liberdade comunicativa” (FREY, 2001, p. 18).

O alcance desse entendimento seria possível, se houvesse “a proliferação de valores democráticos e ao mesmo tempo de valores ecológicos, ou seja, tanto a democratização do processo político como a ecologização das políticas públicas” (FREY, 2001, p. 18).

O desafio da democracia ambiental também está na corporificação dos valores democráticos com os ecológicos em todos os âmbitos na sociedade. Ao se unir esses dois valores, a sociedade estaria garantindo simultaneamente o direito ao futuro, tanto da espécie humana, quanto a de outras espécies quer sejam, da fauna ou da flora. (FREY, 2001, p. 18).

A ideia de uma democracia integrativa ecológica se insere em um contexto em que todos os seres vivos da biosfera tivessem os mesmos direitos e prerrogativas em relação aos recursos do planeta. Uma vez que, os animais não possuem a devida capacidade postulatória, caberiam aos seres humanos, garantir a eles tal prerrogativa (SOBRINHO; PIRES, 2018, p. 20), constituindo assim, uma natureza socializada (BECK, 2019, p. 10).

Todavia, o que se tem visto é o “reverso da natureza socializada”, que é “a socialização dos danos a natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada” (BECK, 2019, p. 10).

A capitalização dos ganhos, combinadas com a socialização das perdas, faz com que cada vez mais a sociedade se afaste da democracia ecológica. Esse afastamento, porém, nos aproxima da sociedade de risco, que traz ameaça real e iminente a biosfera.

O paradigma da sociedade de risco, surgiu com a pós modernidade, com o propósito de atenuar os efeitos “que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização”, de modo que os latentes efeitos colaterais, “não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica,

medicinal, psicológica ou socialmente) ‘aceitável’?’ ” (BECK, 2019, p. 24).

A sociedade de risco se apresenta “revolucionária, mas mais do que isso: uma sociedade catastrófica” (BECK, 2019, p. 96)”. Os riscos trazidos pela modernidade são “incalculáveis e imprevisíveis são os intrincados caminhos de seus efeitos nocivos” (BECK, 2019, p. 33).

O conceito de sociedade catastrófica, se sustenta devido aos novos riscos que a pós modernidade trouxeram. Se no século XVIII ou XIX, era inimaginável a ideia de armas biológicas, o século XX inaugurou esse novo panorama, para a sociedade civil mundial (BECK, 2019, p. 33).

Os novos riscos, se apresentam de uma forma diferente, ou seja, através de “contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais”. A questão maior é que esses novos riscos “escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata” (BECK, 2019, p. 33).

Uma das maiores preocupações de Ulrich Beck é que o “estado de exceção ameaça converter-se em estado de normalidade” (2019, p. 96). E essa ameaça se consolida diante dos novos desafios impostos à democracia, causados por um aumento nos perigos decorrentes da sociedade de risco (BECK, 2019, p. 97).

O medo ajuda a fomentar a legitimação do totalitarismo, de modo que resulta em real ameaça à democracia como sistema político. O totalitarismo, combinado com os “efeitos colaterais” políticos e civilizacionais faz nascer difícil dilema para a atual sociedade (BECK, 2019, p. 98).

O dilema reside em “fracassar diante de perigos produzidos sistematicamente” (que são os riscos que vão além daquilo que os humanos são capazes de perceber) “ou então revogar, por meio de esteios autoritários derivados do poder de polícia do Estado, princípios básicos da democracia” (BECK, 2019, p. 98).

O medo e a insegurança das populações ocidentais, explica a crescente popularização dos governos de extrema direita, com discursos de ódio e xenofóbicos, travestidos de argumentos pautados na defesa estatal e garantia da ordem pública. O discurso de ódio, quando legitimado pela população fortalece autoritarismo, de modo a causar real e iminente ameaça à democracia e conseqüentemente a paz mundial.

Portanto, “romper com esse dilema é uma das tarefas cruciais do pensamento e ação democráticos, tendo em vista o atual futuro da sociedade de risco” (BECK, 2019, p. 98). Um dos grandes percalços da atual sociedade é entender o contexto em que vivemos e a real necessidade de se combater a “ditadura do perigo”, sem abrir mão da

defesa da natureza e das liberdades individuais (BECK, 2019, p. 97).

Entender a importância da proteção à natureza na sociedade de risco é o mesmo que compreender que não há mais “contraposição entre natureza e sociedade. Isto é: a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, a sociedade não mais sem a natureza (BECK, 2019, p. 98).

Se a natureza era concebida como algo “essencialmente predeterminado, designado, a ser subjugado” pelas teorias sociais do Século XIX (e pelas modificações dessas no Século XX) (BECK, 2019, p. 98), ela passou a ser protagonista no século XXI, pelo menos no campo ideológico.

As questões ambientais não podem mais ser vistas como “problemas do meio ambiente”, pois se tornaram “na origem e no resultado”, dilemas do “ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política” (BECK, 2019, p. 99).

Atualmente resta pacificado que a natureza tem sim poder, capaz de interferir diretamente no futuro do planeta. Processos que eram naturais, no passado, estão sendo acelerados em decorrência do aquecimento global e as constantes mudanças climáticas mostram que a natureza pode mudar o curso da história do planeta a qualquer momento.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o vinculado a Organização das Nações Unidas (ONU), e foi criado em 1988. O IPCC é o mais qualificado órgão de monitoramento das mudanças climáticas. E com base no quarto relatório, que foi publicado em 2007, o Painel afirmou que: “o aquecimento do sistema climático é inequívoco” (GIDDENS, 2010, p. 41).

Nesse mesmo relatório se aferiu existe “uma probabilidade de 90% de que o aquecimento observado seja resultante de atividades humanas, mediante a introdução de gases do efeito estufa⁵ na atmosfera” (GIDDENS, 2010, p. 41). O relatório, ainda foi enfático, ao afirmar “com alto grau de confiança”, que o aquecimento global já provocou o “deslocamento de algumas espécies de animais e plantas para os polos” (GIDDENS, 2010, p. 42).

O relatório do IPCC foi ainda mais catastrófico nos prognósticos para o século XXI, ao afirmar que ele “pode vir a ser dominado por guerras travadas em função de recursos naturais”. Além de também prever a possibilidade de “inundações de cidades costeiras, provocando miséria e migrações em massa” (GIDDENS, 2010, p. 42).

⁵Os gases do efeito estufa são produzidos principalmente pelos combustíveis fósseis, como o petróleo, o gás natural e o carvão.

O cientista francês Jean-Baptiste Joseph Fourier, ainda na primeira metade do século XIX, ao estudar como a energia advinda do sol chegava até a terra, “concluiu que a atmosfera agia como uma manta, conservando uma proporção do calor – e, desse modo, tornando o planeta habitável para os seres humanos, os animais e a vida vegetal” (GIDDENS, 2010, p. 37).

Com base em sua conclusão, Fourier então “especulou que o dióxido de carbono (CO₂) agiria como um cobertor na atmosfera, aprisionando o calor e causando a elevação das temperaturas da superfície” (GIDDENS, 2010, p. 42). E o CO₂ é diretamente responsável por causar esse efeito estufa que permite que o planeta abrigue vida inteligente.

Contudo, apesar de ser um fenômeno natural e até certo ponto essencial, o efeito estufa pode se intensificar através da emissão de gases oriundos principalmente dos combustíveis fósseis. E o aumento dessa emissão de gases, se feito de maneira desenfreada e descontrolada causa o aumento da temperatura da Terra, fator que interfere diretamente em todas as espécies que habitam o planeta.

Um aumento da temperatura da terra pode causar o derretimento das geleiras e aumento do nível dos oceanos. Esse aumento no nível e temperatura dos oceanos leva à “acidez na água, o que poderia ser uma grave ameaça para a vida marinha” (GIDDENS, 2010, p. 38), acarretando extinção de espécies e grave desequilíbrio, interferindo nas correntes marítimas.

A elevação do nível dos mares, combinada com o derretimento das geleiras, faz com que seja intensificado “o risco de secas em algumas partes do mundo e leve a um aumento da precipitação pluviométrica em outras” (GIDDENS, 2010, p. 40). Essas mudanças, no curto prazo, trarão consequências concretas a vários ecossistemas do planeta.

A seca ou o aumento das precipitações em alguns locais do planeta, combinados com as mudanças de temperaturas podem causar permanentes mudanças nos ecossistemas desses lugares, causando extinção de espécies e grande desequilíbrio ecológico. E a espécie humana, sendo a única capaz de evitar tais catástrofes, se não agir, estará indubitavelmente legitimando o ecocídio contra esses ecossistemas.

Os coalas, por exemplo, sofreram com os incêndios que ocorreram na Austrália em 2019. Estima-se que de 350 a 1000 coalas vieram a morrer em decorrência das chamas, pois, ao contrário dos cangurus e dos pássaros, eles não conseguem se mover

rapidamente. Fato que fez com eles acabassem carbonizados no topo das árvores⁶.

O exemplo dos coalas é apenas mais uma ilustração de como a maioria das espécies do reino animal estão completamente indefesas, necessitando de amparo e visibilidade para inclusão num sistema de proteção político-jurídica.

A biodemocracia como esse sistema só será alcançada se os seres humanos e os governos abrirem mão da sua aparente superioridade e buscarem erradicar a hierarquia biológica entre as espécies. A partir daí se poderá falar em responsabilidade solidária, coletiva e irrestrita pelo planeta, rumando para consonância entre a democratização política e a ecologização das práticas governamentais para a biosfera.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O alcance da biodemocracia tem atualmente com grande barreira o desconhecimento acerca do tema e dos conceitos por ele trazido. O propósito do ideal biodemocrático se porta de modo a evitar a legitimação do ecocídio e do biocídio na sociedade, e garantir a todas as espécies os mesmos direitos e prerrogativas fundamentais.

A educação ambiental é primordial para sedimentar o entendimento que não é necessário a antagonização entre desenvolvimento econômico e ecologia, objetivando garantir renda e pleno emprego, além dos demais direitos fundamentais as pessoas que se encontram em maior posição de vulnerabilidade no planeta.

A antagonização entre desenvolvimento sustentável e a permanência da espécie humana na terra tem que ser resolvida em favor dela. Porque se o desenvolvimento não se der de forma sustentável, simplesmente não haverá chance para a vida humana, vez que o planeta será tão climaticamente modificado que as condições de vida serão eliminadas.

Os ideais biodemocráticos trazem consigo a busca pela proteção das demais espécies animais e aos indivíduos que não contam com o aparato econômico suficiente para se protegerem dos desastres causados pelo comportamento humano.

A busca pela democracia ecológica integrativa se mostra como alternativa factível para oportunizar a participação popular e democrática de todos na construção

⁶Vide a reportagem do National Geographic, com a seguinte chamada: “Coalas não estão funcionalmente extintos — pelo menos ainda”. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2019/12/coalas-nao-estao-funcionalmente-extintos-pelo-menos-ainda>>. Acesso em: 21 abr. 2020

do Estado ambiental, que tem entre seu escopo a justiça ambiental, impondo impedimentos a que os riscos ambientais recaiam sobre os mais pobres.

A efetivação da justiça ambiental, nesse trilha, passa rigorosamente pela responsabilização daqueles que vierem a cometer danos a natureza, contribuindo para emissão de gases, descartes irregulares de matérias radioativos ou de agentes tóxicos nos rios, em comprometimento aos lençóis freáticos, dentre outras perversas possibilidades.

Pois, bem assim, evitar danos ambientais é forma eficaz de garantir natureza socializada, promovendo justiça social, uma vez que a efetivação da biodemocracia passa pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Manter o equilíbrio ecológico é o jeito mais satisfatório de se administrar os riscos e incertezas trazidos pela pós- modernidade. Entender o Estado democrático ambiental como uma dimensão do Estado de direito, é outro jeito de garantir a promoção dos direitos fundamentais e os direitos inerentes à biosociodiversidade, com o propósito de proteger todas as espécies, principalmente as mais vulneráveis. Simultaneamente, promover a contenção das mudanças climáticas para um meio ambiente ecologicamente mais saudável para todas as formas de vida.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARRAIS, Antônia Adriana Mota; BIZERRIL, Marcelo Ximenes Aguiar. **A educação ambiental crítica e o pensamento freireano: tecendo possibilidade de enfrentamento e resistência frente ao retrocesso estabelecido no contexto brasileiro**. Revista Eletrônica Mest. Educ. Ambiental, Rio Grande, v. 37, n. 1, p. 145-165, jan./abr. 2020.

BARZOTTO, L. F. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília; v. 5, n.48, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 3ª reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2019.

“BETO” GUEDES, Alberto de Castro. **O sal da terra**. Lançada no disco Dias de Paz. Brasil: Sony, 1999. Disponível em: <http://www.betoguedes.com.br/album/dias-de-paz-1999/>. Acesso em 02 de mai. 2020.

BOFF, Leonardo. **Crise: oportunidade de crescimento**. Campinas: Versus, 2002.

CARNIELLI, Walter Alexandre; EPSTEIN, Richard. **Pensamento crítico: o poder da lógica e da argumentação**. 3ª ed - São Paulo: Rideel, 2011.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil Pelo Risco Ambiental**. Livraria do Advogado Editora; 2ª Edição. 2013. 248 p.

FARIA, Juliete Prado de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A biodemocracia e os direitos da sociobiodiversidade: (re) existências e (co) existências dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Direito Ambiental e Socioambientalismo**. v. 5, n. 1, p. 87-102 (2019). Janeiro - junho. e-issn: 2525-9628.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 122 p.

_____. **O vírus põe a globalização de joelhos**. Revista Intituto Humanitas Unisinos. 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 02 mai de 2020.

FREY, Klaus. A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local. **Ambient. soc.**, Campinas, n. 9, p. 115-148, dez. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2001000900007&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 20 abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2001000900007>.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Valadimir Passos. Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental. **Revista Eletrônica CONJUR**: 12 nov. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protecao-ambiental#_edn6. Acesso: 02 mai. 2020.

GIDDENS, Anthony. **A Política Da Mudança Climática**. Editora Zahar. 2010. 316p.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 42ª ed. Porto alegre: L&p, 2019.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 118, p. 185-205, mar. 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed., São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.p.

OMMATI, José Emilio Medauar. **Teoria da Constituição**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Guía Práctica de Respuestas Inclusivas y con Enfoque de Derechos ante el COVID-19 en las Américas**. Postado em 07 abr. 2020. Disponível em:

http://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA_SPA.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

PICON, Leila Cassia. CIBERATIVISMO AMBIENTAL: O EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM REDE. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 1-15, dez. 2014. ISSN 2316-3054. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/13684>>. Acesso em: 22 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/2316305413684>.

RIBEIRO, W. Justiça espacial e justiça socioambiental: uma primeira aproximação. **Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, p. 147-165, 1 abr. 2017.

SOBRINHO, L. L. P.; PIRES, N. S. S. Biodemocracia: uma Leitura a partir da Decolonialidade do Saber. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul-RS, v. 8, n. 1, p. 7-23, 2018.